

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-701-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito de Família e das Sucessões II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução; Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade; e Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral.

No primeiro bloco, denominado Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a trajetória da família ao longo dos tempos com a finalidade de se chegar a uma análise da posição atual; a poliafetividade e sua visão jurídica no Brasil; os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório; e, o procedimento de homologação de sentença estrangeira de divórcio no país.

No segundo eixo, chamado Provimento nº 63/2017 do CNJ: Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade, apresentaram-se três artigos científicos, todos sobre o ato administrativo normativo que permitiu o reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente em serventias extrajudiciais, com a finalidade de regularizar a multiparentalidade; a afronta ao

princípio constitucional da paridade simétrica em tal procedimento pela inexistência de mecanismos de facilitação para suprimento de recusa; e o estado de posse de filho dos múltiplos pais para se caracterizar essa categoria de filiação.

Na derradeira fase temática, que versou sobre a Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral, expôs-se o papel da família contemporânea quanto às possibilidades e perspectivas de proteção do direito fundamental à privacidade de crianças e adolescentes, diante do cenário da sociedade em rede; a realidade mundial da negligência infantil, que viola tanto a infância espanhola como a brasileira; o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os problemas oriundos das relações familiares; a relação entre alienação parental e direitos da personalidade; e, por fim, as consequências devastadoras da devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à família, sucessões e ao seu desenvolvimento sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com os direitos de família e sucessões. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira

Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE LEGAL RECOGNITION OF MULTIPARENTALITY

Vania Andreia Facci Vieira ¹
Valéria Silva Galdino Cardin ²

Resumo

O conceito tradicional de família deixou de ser patriarcal e biologizado para que prevalecesse o afeto, a igualdade e a pluralidade, refletindo a necessidade do reconhecimento jurídico da multiparentalidade. Para tanto, analisou-se, por meio da revisão bibliográfica, a releitura constitucional dos institutos da parentalidade, da filiação e do princípio da afetividade. Verificou-se, que não há ainda hierarquia entre os vínculos biológicos e afetivos, sendo suficiente o estado de posse de filho dos múltiplos pais para se caracterizar essa categoria de filiação. Nesse sentido, apontou-se o Provimento 63/2017 do CNJ como um importante instrumento de garantia dos direitos das famílias multiparentais.

Palavras-chave: Afetividade, Multiparentalidade, Reconhecimento jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The traditional concept of family ceased to be patriarchal and biologized so that affection, equality and plurality prevailed, reflecting the need for legal recognition of multiparentality. For this, the constitutional re-reading of the institutes of parenthood, of the affiliation and of the affectivity principle was analyzed through the bibliographical revision. It was verified that there is still no hierarchy between the biological and affective bonds, being enough the possession state of multiple parents' children to characterize this category of affiliation. In this sense, it was pointed out the Provision 63/2017-CNJ as an important instrument to guarantee the rights of multiparentality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affectivity, Multiparentality, Legal recognition

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar. Especialista em Direito Civil e Processual Civil, bem como em Direito Notarial e Registral. Serventuária da justiça. Email: vaniafacci@hotmail.com.

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Docente da UEM e do Mestrado em Ciências Jurídicas no Unicesumar. Pesquisadora pelo ICETI. Advogada no Paraná. valeria@galdino.adv.br

1 INTRODUÇÃO

As relações familiares e parentais, enquanto fenômenos culturais, moldam-se constantemente para atender as demandas da sociedade. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 representou um relevante instrumento de proteção e promoção da entidade familiar, superando o entendimento desta como um núcleo apenas econômico e de reprodução, para um espaço plural, livre, igualitário e, sobretudo, afetivo.

Ao ser elencada como um valor jurídico e utilizada para esclarecer as controvérsias e os conflitos que permeiam no Direito das Famílias, a afetividade fundamentou a caracterização de inúmeros modelos familiares e de parentesco.

A particularidade deste formato de família se assenta, geralmente, na sua reconstrução por casais em que um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores, trazendo para as novas convivências os seus filhos e, por diversas vezes, tendo filhos em comum, acabam coexistindo parentalidades de origem biológica e socioafetiva. No entanto, a multiparentalidade não dispõe de qualquer previsão legal específica que imponha deveres ou assegure direitos, como, por exemplo, a parentalidade responsável e o melhor interesse da criança.

Dessa forma, para acompanhar a evolução sofrida na área familiarista e apontar soluções para as questões ainda pendentes de esclarecimentos, analisa-se o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, como por meio do Provimento 63/2017 do CNJ. Para tanto, a presente pesquisa investigou os reflexos do atual texto constitucional perante o Direito das Famílias; ainda, examinou-se o afeto enquanto um princípio jurídico, bem como enquanto um elemento basilar da parentalidade socioafetiva; por fim, explorou-se os aspectos jurídicos que percorrem a multiparentalidade.

A metodologia empregada para se alcançar os resultados a seguir expostos se deu a partir do método da revisão bibliográfica, oportunidade em que se realizou a coleta de dados em materiais já produzidos sobre os assuntos em obras, artigos científicos, reportagens, jurisprudências e legislação nacional e estrangeira.

2 DA PLURALIDADE FAMILIAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As transformações das tendências que orientam a sociedade exigem que as normas jurídicas que definam o comportamento humano não sejam estáticas, isto é, que se moldem

em conformidade com o contexto social ao qual estão inseridas. A busca por essa flexibilidade ganhou destaque a partir da segunda metade do século XX, com a consolidação do Estado Social, momento em se ampliou a interferência estatal na vida privada, na tentativa de promover melhores condições aos indivíduos.

O processo histórico evolutivo advindo das Revoluções Industrial e Francesa modificaram e acrescentaram novas concepções de produção, de tecnologia e de princípios éticos, jurídicos e morais, como a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Fatores, estes, que impulsionaram a desconstrução de antigos paradigmas na seara das Ciências Jurídicas, principalmente aqueles que se relacionavam com a organização da família.¹

No Brasil, essas alterações axiológicas ocorreram no Direito das Famílias a partir da Constituição Federal de 1988, a qual afastou a essência individualista, patrimonialista, patriarcal, tradicional e conservadora-elitista que permeavam as codificações civilistas, dando espaço a uma tutela mais abrangente, universal, humanitária e direcionada, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana, findando a rígida separação existente entre o público e o privado.²

Em outras palavras, Cristiano Chaves de Farias esclarece que a pluralidade, a dinâmica e a complexidade das instituições sociais e dos institutos jurídicos contemporâneos, como a família, o casamento, a filiação, a união estável, o divórcio, a adoção, o planejamento familiar, a utilização das técnicas biomédicas no projeto parental, dentre outros, desencadearam novos *status*, valores e funções à configuração familiar.³

Isso só foi viável, no entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes, em virtude da centralização jurídica à subjetividade, que direcionou, sob a influência da doutrina eudemonista⁴, os interesses do sujeito, inclusive os de caráter familiarista, para o alcance da sua realização pessoal, da sua felicidade e do pleno desenvolvimento de sua personalidade, frente aos ultrapassados dogmas que permeavam as ordens social, econômica, moral, política

¹ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo, e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: QUARESMA, Maria Lúcia Regina; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Org.). *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 3.

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 35-37.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família: ou Famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo Direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22426/direito_constitucional_familia.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁴ “Eudemonismo é a doutrina que tem como fundamento a felicidade como razão da conduta humana, considerando que todas as condutas são boas e moralmente aceitáveis para se buscar e atingir a felicidade. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 296.

e religiosa.⁵ Em outras palavras, não é o ser humano que existe para a família e para o matrimônio, mas a família e o matrimônio que existem para a sua evolução pessoal.⁶

Os ramos do Direito começam a ser “repersonalizados”, oportunidade em que o ser humano foi valorizado como o centro da ordem jurídica. Os fundamentos e objetivos patrimoniais e contratuais do Direito Civil passaram a ser orientados por um maior respeito aos direitos fundamentais, buscando garantir a proteção e a promoção das individualidades e da liberdade volitiva de cada pessoa.⁷

Foi nesse cenário que o texto constitucional de 1988 adotou um capítulo próprio dedicado à família, o qual ampliou tanto a conceituação quanto os fundamentos jurídicos dessa instituição, como é possível verificar no art. 226 e seguintes, os quais elencam novas modalidades familiares para além do matrimônio, como a advinda da união estável, bem como a constituída por um dos genitores e seu(s) descendente(s), também denominada por monoparental.

Segundo Paulo Lôbo, este é um rol não taxativo, isto é, meramente exemplificativo e inclusivo, permitindo, por consequência, a sua interpretação extensiva, de maneira a incluir os demais arranjos familiares implícitos no ordenamento jurídico.⁸ Isso porque, ao abolir a expressão “constituída pelo casamento”, do art. 175, da Constituição Federal de 1967, sem substituí-la por outra, a Constituição Cidadã posicionou a família, seja esta qual for, sob a proteção do Estado, afastando a cláusula de exclusão dos modelos familiares.⁹

Em razão dessa tutela constitucional, Luiz Edson Fachin ressalta a importância do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, uma vez que a releitura dos antigos institutos do Direito Privado foi essencial para a superação de antigos dogmas, especialmente na área do Direito das Famílias.¹⁰

Por se tratar da célula mais básica e duradoura do organismo social, representando o centro da preservação do ser humano e atuando como um espaço político, tendo em vista ser a principal via transmissora da educação, da cultura, das tradições e costumes entre seus

⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo: Estruturas e função das famílias contemporâneas. *Revista Pensar*, v. 18, n. 2, p. 587-628, 2013. Disponível em: <periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705/pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*: questões jurídicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 33.

⁷ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241 - 266, 2006. Disponível em: <periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil*: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 21-23.

⁹ PADILHA, Elisângela. *Novas estruturas familiares*: por uma intervenção mínima do Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 18.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MEGARÉ, Plínio (Orgs.) *Dignidade da pessoa humana*: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 101.

membros, José Sebastião de Oliveira entende que determinadas intervenções estatais nas relações de Direito Privado, como a proteção da família pelo Estado, não devem ser encaradas como uma ingerência indevida em sua organização, mas, sim, como um papel de auxílio paralelo, isto é, uma especial proteção estatal, permitindo o revigoramento desta instituição social, em conformidade com o *caput* do art. 226, da Constituição Federal.¹¹

Por outro lado, Rodrigo de Cunha Pereira defende a mínima intervenção do Estado, inclusive nas controvérsias que se estabelecem no seio familiar. Para o autor, a família pós-moderna não admite mais essa interferência, especialmente no que concerne à intimidade de seus integrantes, tendo em vista os direitos e garantias fundamentais e os princípios previstos no Texto Maior, devendo ser garantida a liberdade, o respeito e a autonomia nessa célula social.¹²

Ao elencar a pluralidade da organização familiar, a natureza jurídica do casamento se difundiu não somente como um contrato civil submetido a inúmeras normas para a sua constituição, manutenção ou, mesmo, dissolução, mas, principalmente, como uma instituição social pautada em valores superiores aos que estão previstos no conteúdo das leis, como o companheirismo, a solidariedade, a ajuda mútua e, sobretudo, o afeto. Isso porque a ideia de família, segundo Silvio de Salvo Venosa, distanciou-se do conceito de poder e de supremacia centralizados em uma única pessoa, geralmente na figura masculina e paterna, para uma distribuição entre todos os membros, assim como deixou de ter a finalidade meramente matrimonial ou reprodutiva.¹³

Nesse sentido, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf defende que a entidade familiar deve ser percebida como um núcleo social em que o sujeito se insere, por opção ou por fatores biológicos, por meio do nascimento, do matrimônio, da filiação, da afetividade ou da afinidade, desde que considerada a formação política do Estado, a influência dos costumes e o povo em que se está introduzida.¹⁴

Os laços familiares superam as “amarras da lei civil”, isso porque eles podem ser constituídos não somente pela família natural consanguínea, mas também pelos agregados

¹¹ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 9.

¹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 183.

¹³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, v. 6, p. 57-60.

¹⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 6.

pelo interesse e pela afeição, isso porque a família é antes de tudo uma realidade social, um corpo intermediário entre o indivíduo e o Estado.¹⁵

De acordo com Francisco José Ferreira Muniz “[...] inexistente na Constituição uma construção geométrica da família; ao contrário, reconhece-se a diversidade, a pluralidade dos diferentes tipos de família que merecem tratamentos idênticos”.¹⁶ O contexto familiar pós-moderno deixa de ser, portanto, um fim em si mesmo para ser um meio social na busca igualitária e solidária da felicidade de cada um de seus integrantes, abandonando preconceitos e valorizando os atributos inerentes à família, enquanto unidade, bem como à condição humana de seus integrantes de forma individual.

Com isso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roselvald mencionam a multiplicidade, a pluralidade e a diversidade familiar como um princípio jurídico, com base nos dispositivos constitucionais, como pelo art. 226, da Constituição Federal, que prevê a proteção especial à família, em virtude desta ser o sustentáculo da sociedade, ou, ainda, pelo reconhecimento do constituinte da família como um fato natural e o casamento uma solenidade, razão pela qual este deve se adaptar as evoluções fáticas daquela, incluindo-se a especial proteção, independentemente do modelo adotado.¹⁷

A família se revestiu como um termo genérico, o qual engloba suas espécies, incluindo-se aquelas não previstas expressamente em leis, como as famílias anaparentais, as homoafetivas, as reconstituídas, as paralelas, as multiespécies, as poliafetivas, as multiparentais, dentre outras, cujos fundamentos de reconhecimento jurídico são os imperativos constitucionais da proibição de qualquer ato de discriminação e do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁸

Ao ressaltar a preocupação central do ordenamento jurídico na pessoa integrante do arranjo familiar, e não mais em suas padronizadas estruturas e composições, o constituinte possibilitou uma definição democrática de família, pautada nos valores constitucionais que, a partir de então, tornam-se norteadores do Direito das Famílias e vinculam todo o sistema jurídico.

¹⁵ VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família e a filiação. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria Andrade (Org.). *Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 68-70.

¹⁶ MUNIZ, Francisco José Ferreira. A família e evolução no direito brasileiro. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). *Direitos de família e do menor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 77-79.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 42.

¹⁸ VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as novas relações parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 25-26.

3 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Com a pluralização e a democratização das estruturas familiares, a afetividade é reconhecida, atualmente, como um dos principais eixos dos avanços verificados nas relações familiares pós-modernas, senão o mais relevante, configurando o *affectio familiae*. Em outras palavras, o elo que une as novas conformações das famílias deixou de ser unicamente a genética ou o biológico, cedendo espaço à afeição.

Etimologicamente, o afeto deriva do latim *afficere* e *affectum*, que significam produzir impressão, assim como do termo latim *affectus*, que se traduz no sentido de tocar, comover, unir e fixar. No entanto, seu significado mais aceito pela doutrina advém da expressão latina *afficere ad actio*, a qual simboliza a forma como o sujeito se conecta, se ajusta e se liga a algo ou alguém.¹⁹

Além disso, a primazia atribuída ao afeto, a partir dos elementos do respeito, da ajuda-mútua e do tratamento igualitário, ocasionou o abandono de antigos paradigmas que norteavam as funções dessa instituição social, como a função meramente reprodutiva, dando margem a incalculáveis possibilidades de modelos, papéis e valores familiares.²⁰

A respeito da definição das expressões “afeto” ou “afetividade”, utilizadas no presente trabalho como sinônimas, Elisângela Padilha leciona que tal constitui “[...] um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental”.²¹

Hodiernamente, os arranjos familiares necessariamente devem se pautar no afeto, no entanto, este, por si só, não é capaz de dar a forma de uma família, necessitando dos demais elementos para sua constituição, como a solidariedade, a ostensividade, o companheirismo, dentre outros.²²

Romualdo Baptista dos Santos sustenta que a afetividade é um fenômeno psíquico imanente ao ser humano e que produz efeitos jurídicos, razão pela qual configura-se como um valor jurídico, devendo ser cultivado na vivência social, sobretudo no seio familiar.²³ Isso porque é na prática do afeto entre companheiros, pais, mães, filhos, irmãos, avós e tios que serão impressas “[...] marcas que as pessoas carregam a vida toda, definindo direções no

¹⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 9.

²⁰ OLIVEIRA, José Sebastião de. Op. cit., 2002, p. 242.

²¹ PADILHA, Elisângela. Op. cit., 2017, p. 67.

²² Ibidem, p. 28.

²³ SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 51.

modo de ser com os outros afetivamente e no modo de agir com as pessoas”, prolongando-se no tempo e disseminadas nas gerações posteriores.²⁴

Já Rodrigo Da Cunha Pereira defende que o afeto transcende um sentimento ou uma expressão da subjetividade humana. Ele é concretizado e percebido pelo mundo jurídico por meio das condutas objetivas de cuidado, solidariedade, atenção, responsabilidade e pelos exercícios dos deveres de educar, proporcionar saúde, dentre outros.²⁵

Nesse sentido, Rafael Bucco Rossot dispõe que a afetividade se destaca como uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, representando o fundamento das relações interpessoais e dos laços familiares desenvolvidos e preservados pela prática do cuidado e da atenção recíprocas, objetivando, como fim, o bem da outra pessoa.²⁶

Diante das consequências que vem produzindo no ordenamento jurídico, o afeto como um fato jurídico, uma vez que ele impacta diretamente na ordem jurídica, originando novos fatos jurídicos, como por meio das relações intersubjetivas, a exemplo da pluralidade dos arranjos familiares; a modificação do plano jurídico, como a transição do noivado para o casamento; e a extinção de relações jurídicas, como no caso da destituição do poder familiar e a consequente instituição da filiação afetiva sobre a biológica.²⁷

Logo, o afeto é um fato jurídico consagrado como um princípio jurídico, por ser indispensável a caracterização de qualquer aspecto familiar, bem como por constituir o mínimo necessário para o desenvolvimento moral, social, psicológico e da autoestima dos seus membros.²⁸

Ocorre que a afetividade não é uma norma prevista expressamente no texto constitucional ou familiarista, ficando a cargo da hermenêutica civil-constitucional para a sua aplicação e consequente efetivação. Fato, este, que possibilita margens de discussões e contestações acerca de sua existência e validade no plano jurídico.

Desse modo, o afeto é incorporado na ordem jurídica e, apesar de não estar expressamente inserido no texto legal, foi elevado, implicitamente, ao *status* de princípio constitucional, não devendo ser analisado como “[...] um simples projeto ético ou

²⁴ SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito de família: uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos*. Leme: Cronus, 2015, p. 12.

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade Socioafetiva: o ato fato que se torna relação jurídica. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 9, maio/jun. 2015, p. 19-20.

²⁶ ROSSOT, Rafatel Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. *Revista brasileira de direito da famílias e sucessões*, Porto Alegre, no. 9, abr./maio 2009.

²⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. Do afeto como valor jurídico. In: *XIX Encontro Nacional do Conpedi*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

²⁸ *Ibidem*.

proclamação retórica”²⁹, mas, sim, como uma cláusula geral de proteção aos direitos fundamentais e de personalidade.

Flávio Tartuce defende que, em que pese a ausência de previsão expressa legislativa, a afetividade deve ser observada como um princípio jurídico, transfigurando-se em um indissociável parâmetro jurídico para a análise das leis na contemporaneidade, especialmente em razão das profundas alterações no modo de se perceber a família brasileira.

Para tanto, o autor ressalta três consequências dessa nova norma constitucional, como o reconhecimento da família homoafetiva, a admissão da reparação por danos decorrentes do abandono afetivo e a tutela da parentalidade socioafetiva como nova categoria de parentesco.³⁰

Para fins de esclarecimento, Maria Berenice Dias alerta que não se deve confundir a afetividade, como um princípio jurídico, com a manifestação real do afeto, como um fato psicológico ou anímico. Com isso, os genitores ou responsáveis legais são revestidos pelo dever de cuidado perante a prole ou, ainda, os companheiros ou cônjuges se revestem do dever de assistência um com o outro, sendo que ambas situações advêm do princípio da afetividade.³¹

Esse afeto jurídico pode ser oponível, conforme Paulo Lôbo, perante os pais ou responsáveis legais em caráter permanente, não importando os sentimentos que nutram entre si, e aos casados ou companheiros, enquanto restar a convivência e a necessidade de cuidado entre os envolvidos.³²

Isso significa que o exercício da afetividade, isto é, do cuidado, da atenção, da convivência e da assistência, é a liberdade individual de alguém se afeiçoar a outro, estando amparado no art. 5º, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista que é por meio da dignidade da pessoa humana que o Estado deve promover e garantir a todos, sem distinções, uma vivência digna.³³

²⁹ CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade, um panorama luso-brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 78.

³⁰ TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. *Revista Consulex*, Brasília, ano 6, n. 378, out. 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

³¹ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2017, p. 36.

³² LÔBO, Paulo. Direito de Família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 120.

³³ WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 57.

Torna-se possível, com isso, avaliar juridicamente a qualidade dos vínculos de filiação, de parentesco e conjugal, bem como os reflexos resultantes do seu exercício ou do seu descumprimento, além de viabilizar a pluralidade na formação familiar.³⁴

Além das previsões legais nacionais, há instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, que recepcionam a afetividade como um valor jurídico, como se dá com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Declaração Sobre Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Observa-se, assim, que a afetividade cumpre um papel fundamental na família, sendo um dos seus elementos constitutivos, modificativos e extintivos, motivo pelo qual tem especial atenção das normas nacionais e internacionais. Em virtude de sua relevância, o Estado e a sociedade se obrigam em garantir o respeito, a proteção e a promoção do afeto no âmbito familiar, já que este é a primeira instituição social em que a personalidade e o desenvolvimento humano são estimulados.

Dessa forma, a repersonalização do direito elencou o indivíduo como “valor-fonte” do sistema jurídico, tornando possível a inserção do afeto no ordenamento jurídico brasileiro, pelo que acarretou profundos reflexos nos institutos do planejamento familiar, da filiação e da parentalidade, sobretudo ao que diz respeito à socioafetividade e à multiparentalidade.

3 DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COMO FUNDAMENTO DAS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

É a partir das relações de parentesco e de filiação que as Ciências Jurídicas conseguem abordar a relação existente entre os membros de uma determinada família, bem como desta com a sociedade, razão pela qual ambos os institutos estão intrinsecamente correlacionados.

O parentesco nada mais é do que o vínculo entre as pessoas que compõe uma entidade familiar, podendo se dar entre ascendentes e descendentes ou entre colaterais/transversais.³⁵ Este vínculo, conforme prevê o art. 1.593, do Código Civil pode ser resultante de fatores naturais, como o consanguíneo ou civis, os quais são estabelecidos pelo direito, como o advindo da adoção, da afinidade e do afeto.

³⁴ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: Paulistanajur, 2004, p. 34.

³⁵ FARIA, Cristiano Chaves de. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 251.

Na concepção de Maria Helena Diniz, a parentalidade é o *status* que vincula não somente o sujeito que descende de uma mesma linha, mas também aquele que une um cônjuge ou companheiros com os parentes do outro.³⁶

É por meio deste instituto que percorrem as grandes controvérsias do Direito das Famílias, já que, a depender da linha e do grau de parentesco, pode-se gerar consequências de cunho pessoal, moral e/ou patrimonial, como no caso de demandar ou ser demandado nas ações de alimentos; de constituir a filiação; de prever as consequências para o direito sucessório e impedimentos matrimoniais; de mensurar a responsabilidade civil do integrante que ocasionar a violação de direitos de outrem, dentre outros.³⁷

A parentalidade, segundo Heloísa Helena Barbosa, tem suas raízes na filiação, tendo em vista que, para classificar o parentesco, deve-se ter como referência as ramificações do “tronco” familiar, destacando-se por ser o produto do projeto parental que vincula os ascendentes e os descendentes, sejam estes advindos naturalmente, artificialmente ou por adoção.³⁸

Acerca do assunto, Maria Berenice Dias esclarece que a filiação deve estabelecer o vínculo parental entre pais/mães e filhos, sejam estes biológicos ou adotados, naturais ou concebidos por meio das técnicas de reprodução humana assistida,³⁹ afastando qualquer diferenciação jurídica em virtude de suas origens.

A nova ordem instaurada inevitavelmente irradiou os seus reflexos no instituto da filiação, que deixou de estar limitado exclusivamente ao aspecto biológico como outrora, justamente em virtude do enfraquecimento do caráter sanguíneo e a ascensão da afetividade.⁴⁰

Nesse sentido, verifica-se que a filiação está intrinsecamente atrelada à realização do planejamento familiar, o qual pode ser definido como o direito reprodutivo básico de todos os casais e indivíduos em praticar, livremente, isto é, sem que haja qualquer intervenção estatal ou de terceiros, o controle da natalidade de seu núcleo familiar, o que envolve a escolha da quantidade de filhos, da forma e do intervalo de tempo entre os nascimentos destes.⁴¹

É o que disciplina a atual Constituição Federal, a qual estabelece, no seu art. 226, § 7º, o planejamento familiar como um decisão livre do casal, competindo ao Estado “[...]”

³⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 5, p. 45-47.

³⁷ PAIANO, Daniela Braga. *A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 45-46.

³⁸ BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, Magister, v. 7, n. 9, 01 abr./maio. 2009.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2017, p. 69.

⁴⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 56.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., 2017, v. 5, p. 38.

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.⁴²

Da mesma forma, a Lei n. 9.263/1996 regulamenta esse instituto, descrevendo-o, em seu art. 2º, como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito igual de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.⁴³

Partindo-se da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que o Estado não irá intervir na vida privada das famílias como forma coercitiva de se realizar o planejamento familiar, mas que este terá uma dupla função. A primeira é a preventiva, direcionada às informações básicas de ensino e desenvolvimento do cidadão para o exercício de seus direitos reprodutivos. A segunda é a função promocional, que busca proporcionar à população o conhecimento científico e os métodos contraceptivos.⁴⁴

A necessidade de cuidado e de afeto dos genitores com sua prole se desdobra no princípio constitucional da parentalidade responsável, no § 7º do art. 227 da Constituição Federal, e também nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil de 2002. A parentalidade responsável diz respeito ao dever que os pais têm de condicionar aos seus filhos o suporte afetivo, financeiro, moral, intelectual e material, além de direcionar aos pais a responsabilidade dos resultados alcançados quando do exercício de seus direitos de se reproduzir.⁴⁵

Apesar de ser um direito da personalidade e possuir todas as características dos direitos personalíssimos, este não é absoluto, pois o indivíduo não tem o direito de realizar o projeto parental a qualquer custo, eis que os idealizadores devem considerar a viabilidade de se ter o filho e qual será a sua forma de concepção.

Portanto, é essencial que as pessoas disponham de informações e de meios científicos e biomédicos para a sua realização, visando alcançar o nível mais elevado da saúde sexual e reprodutiva,⁴⁶ bem como evitar a formação de estruturas familiares sem condições de sustento e de manutenção e que desrespeitem os direitos das crianças e dos adolescentes.

⁴² BRASIL, Presidência da República. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso: 20 ago. 2018.

⁴³ Idem. *Lei 9.263/96*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm> Acesso: 20 ago. 2018.

⁴⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: o Biodireito e as Relações Parentais de acordo com o novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 447.

⁴⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português*. São Paulo: Boreal, 2015, p. 29.

⁴⁶ Idem. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 2009, p. 6. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso: 30 ago. 2018.

A Lei n. 9.263/1996 dispôs, ainda, a possibilidade de utilização de métodos e técnicas de concepções e contracepção cientificamente aceitas para a sua efetivação, dentre os quais, a reprodução humana assistida, em seu art. 9º. O projeto da parentalidade, nessa perspectiva, tornou-se possível independentemente da presença de infortúnios naturais, como a esterilidade ou a infertilidade.

Trata-se de uma relevante forma de se realizar o planejamento familiar das famílias pós-modernas. No Código Civil Brasileiro, as únicas disposições que tratam, de forma simplificada, das técnicas de reprodução humana assistida homólogas ou heterólogas são as previstas no art. 1.597, incisos III, IV e V, estabelecendo as presunções de filiação fundadas na constância do relacionamento, tanto da união estável quanto do casamento, e no consentimento do(s) seu(s) idealizador(es).

Independentemente da técnica utilizada, Paulo Lôbo defende que os idealizadores do projeto parental advindo da reprodução humana assistida são igualmente revestidos da responsabilidade jurídica em prover à criança todas as condições necessárias para o seu desenvolvimento saudável, em conformidade com o §7º do art. 226 e o art. 227 da Constituição Federal, bem como os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o inc. IV do art. 1.566 do Código Civil, pois independentemente da utilização do material genético do casal ou de terceiros, a afetividade surge como critério determinante da filiação, podendo ou não se conjugar com o critério biológico.⁴⁷

É nessas hipóteses da parentalidade civil, como a originada da reprodução artificial heteróloga, que se evidencia a parentalidade socioafetiva, a qual, no entendimento de Maria Berenice Dias, advém do afeto, tendo como seu expoente a posse do estado de filho, que se caracteriza por três fatores, quais sejam: a *nomen*, que é a utilização e a apresentação do nome da família; o *tractatus*, que é o tratamento da criança como se filho fosse, oferecendo-a cuidado, afeto e os demais direitos para seu pleno desenvolvimento; e, por fim, a *reputatio*, que é a demonstração pública e notória de que determinado indivíduo é integrante da família.⁴⁸ No entanto, a falta do elemento nominativo, desde que presente os outros dois, é o suficiente para a constatação da socioafetividade.

A demonstração dos elementos do tratamento e da reputação são basilares para a constatação da socioafetividade no seio parental, podendo ser dispensada a nomeação ou o reconhecimento registral, isto é, a adoção pela criança ou pelo adolescente do nome

⁴⁷ LÔBO, Paulo. Op. cit., 2017, p. 45-47.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2017, p. 57-59.

familiar.⁴⁹ O tratamento e a reputação estão intimamente unidos, isso porque o primeiro se resume na forma como o indivíduo é criado, acolhido, educado e recepcionado como parte essencial da família, tratando-o como se filho fosse, já o segundo elemento é o modo como a relação parental baseada no afeto é exposta ao ambiente social.⁵⁰

Portanto, o que se objetiva é amparar juridicamente uma situação que de fato já existe, isto é, que vem acontecendo na vida real para além das opções contidas em leis, como é o caso das famílias constituídas por elementos para além da consanguinidade.

Para Christiano Cassettari, a parentalidade socioafetiva não se confunde com o estado de posse de filho, uma vez que para a identificação daquela é indispensável o tempo de convivência, que é “[...] o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência”.⁵¹

A respeito disso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, em determinado caso, que o tempo de 23 anos de existência de vínculo afetivo é o suficiente para se caracterizar a parentalidade socioafetiva.⁵² O operador do direito deverá levar em consideração a intensidade e os vínculos que a convivência gerou aos infantes que já se encontram inseridos em uma família pela socioafetividade, buscando promover e garantir o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana.

A presença daquele que se figura como genitor na vida da criança ou do adolescente é parte fundamental para a sua vida e desenvolvimento, respaldando-se nos posicionamentos jurisprudenciais⁵³.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 49.

⁵⁰ CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (Org.). Da admissão de filho socioafetivo como dependente em contrato de plano de saúde. In: *Temas contemporâneos de direito das famílias*. São Paulo: Pillares, 2013, p. 184.

⁵¹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 33.

⁵² [...] **Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos**. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. **A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.** (Grifo noss). BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Cível n. 50504 SC 2011.005050-4*. 2011. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

⁵³ Nesse sentido, REsp 1000356 SP 2007/0252697-5: “[...] inexistente meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. [...] Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança, [...] preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.” BRASIL, Superior

Com isso, rejeitar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva a situações que fatidicamente são realidades é uma violação aos direitos dos envolvidos nessa relação familiar, onde o afeto deve preponderar sobre qualquer outro componente. Ela é um direito tutelado implicitamente tanto pela Constituição Federal, como também por outras normas infraconstitucionais, que dá fundamento aos inúmeros formatos de família e parentalidade na pós-modernidade, como as multiparentais.

Nesse contexto, é possível verificar a ocorrência da multiparentalidade, também denominada como pluriparentalidade, a qual se assenta na liberdade de constituição familiar, coexistindo a filiação biológica e a socioafetiva, de maneira concomitante. Seu surgimento decorre do divórcio, do reconhecimento das famílias informais e das novas uniões oriundas do desfazimento de relacionamentos anteriores, ou seja, trata-se de um segundo matrimônio ou união estável, em que um dos casais ou ambos já tinham filhos provenientes de uma relação comum, podendo ou não ter filhos em comum.

Esse tipo de arranjo familiar pode ser originado, ainda, da formação familiar dupla, com dois pais e uma mãe, ou com duas mães e um pai, independentemente da orientação afetivo-sexual desses. Isso porque a multiplicidade de vínculos parentais se define pelo afeto, diversamente do que acontecia com a família clássica, na qual os elos consanguíneos, com ou sem afeto, predominavam.

O critério biológico não exclui o socioafetivo, de modo que podem coexistir diversos interessados na participação do exercício da parentalidade responsável, por meio de conduta voluntária declarada, podendo implicar na alteração de nome, na inclusão de outro pai/mãe, bem como de outros avôs nos documentos de identificação do filho.

Por outro lado, Maria Goreth Macedo Valadares alerta que “[...] o mero parentesco por afinidade não é capaz de gerar a multiparentalidade. Para tanto, necessário que seja cumulado com a socioafetividade”, que é, para a autora, produto da autonomia privada do(s) terceiro(s) interessado, como no caso dos padrastos e/ou madrastas socioafetivos, participando obrigatoriamente desses laços a figura de, pelo menos, um genitor biológico.⁵⁴

Em que pese a resistência da superação da cultura da biparentalidade, Daniela Braga Pinto esclarece que não há a prevalência de uma parentalidade sobre a outra, isto é, a parentalidade biológica não se sobrepõe à socioafetiva e vice e versa, uma vez que o

Tribunal de Justiça. *REsp 1000356 SP 2007/0252697-5*. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5>>. Acesso em: 01 set. 2018.

⁵⁴ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Op. cit., 2016, p. 56.

reconhecimento dessa entidade familiar visa justamente garantir o melhor interesse da criança, bem como a realização dos membros familiares.⁵⁵

Diferentemente do instituto da adoção, no qual a criança perde os vínculos com a família de origem, recebendo novo nome e filiação em face dos anteriores, na família multiparental há a inclusão, a partir da parentalidade socioafetiva, de novos membros que já participam ativamente, em conjunto com o(s) pai(s) biológico(s), da vida e do desenvolvimento da personalidade dos infantes, isto é, que manifestam o *animus* incondicional de constituir uma família e de exercer a autoridade parental.

No entendimento de Maria Berenice Dias, o fundamento da família multiparental está na caracterização do vínculo de filiação com mais de duas pessoas, em que o filho passa a possuir laços parentais biológicos e afetivos com mais de dois pais. Para a autora, é “[...] uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade”.⁵⁶

Para Daniela Braga Pinto, não existe o “[...] impeditivo legal para o reconhecimento da declaração da multiparentalidade. Com efeito, a multiparentalidade vem reconhecer juridicamente situações que já existem de forma fática”.⁵⁷ Em outras palavras, trata-se da possibilidade de reconhecer juridicamente os vínculos parental materno e/ou paterno ao mesmo tempo de uma pessoa, consoante ao entendimento de Rodrigo Cunha Pereira:

É a família que tem múltiplos pais/mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais biológicos e/ou registrais, ou em substituição a eles e também em caso de inseminação artificial com material genético de terceiros.⁵⁸

Em 2016, um caso de prevalência da parentalidade socioafetiva e biológica chegou ao Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que, por meio de uma decisão inédita, reconheceu a multiparentalidade:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situação de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem biológica e

⁵⁵ PAIANO, Daniela Braga. Op. cit., 2017, p. 155.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 405.

⁵⁷ PAIANO, Daniela Braga. Op. cit., 2017, p. 154.

⁵⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 307.

afetiva, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.⁵⁹

Por outro lado, há posicionamentos de resistência perante este reconhecimento. José Fernando Simão, a exemplo, alerta que a multiparentalidade só deve ser caracterizada em casos excepcionais, já que, para ele, somente uma pessoa exerce a função materna ou paterna, sem que a dissolução conjugal afete essa relação parental-filial.⁶⁰

Portanto, a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação integrativa e extensiva, a qual reconhece a capacidade de uma criança ter mais que dois pais, podendo este fato refletir no seu registro de nascimento, mediante a alteração do nome, inclusão de outro pai e/ou mãe, bem como de outros avós.

Hodiernamente, a partir da Lei n. 11.924/2009, admite-se a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado, mas essa medida abrange somente a questão registral, não sendo suficiente para o estabelecimento do estado de filiação e seus inerentes reflexos.

Em 17 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 63, por meio do qual disciplinou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva, perante os Offícios do Registro Civil das Pessoas Naturais.⁶¹ Apesar de alguns estados, como Amazonas, Ceará, Pernambuco e Santa Catarina, já estarem reconhecendo extrajudicial a parentalidade socioafetiva mediante a edição de normativos próprios, esse provimento consolida a possibilidade de que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja efetivado nos cartórios do registro civil de qualquer unidade federativa, uniformizando o seu procedimento.

No entanto há limitações para esse reconhecimento, quais sejam: a pessoa que irá reconhecer, deverá ter mais de 18 anos, independentemente de seu estado civil. (art.10, §2º); não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes (Art.10 § 3º); o pretense pai ou mãe deverá ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (Art.10 § 4º); o requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal (Art.13); o reconhecimento não poderá implicar em mais de dois ou mais de duas mães (art.14); depende da anuência do pai e

⁵⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Especial n. 898060*. Ministro relator: Luiz Fux, 21 de set. de 2016.

⁶⁰ SIMÃO, José Fernando. Que 2016 venha com as decisões do STF necessárias ao Direito de Família. *Conjur*, 2016. Disponível em: <www.conjur.com.br/2015-dez-13/2016-venha-decisoes-necessarias-direito-familia>. Acesso em: 02 set. 2018.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento Nº 63 de 14/11/2017*. 2017. Disponível em: <www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 03 set. 2018.

da mãe que constarem no termo; caso o menor de idade tenha 13 anos ou mais, dependerá da manifestação deste; somente poderá ser realizado de forma unilateral; não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo “filiação” no assento de nascimento; as certidões de nascimento, a partir de janeiro/2018 não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores.

Esse respaldo contribuirá para a efetivação do direito ao melhor interesse da criança e da parentalidade responsável, de modo que, ao estabelecer os vínculos multiparentais, os pais ficarão responsáveis formalmente pelo provimento da educação, da moradia, da saúde, da alimentação e do próprio zelo, cuidado e carinho entre seus membros perante a prole.

CONCLUSÃO

A constitucionalização e a repersonalização do Direitos da Famílias, centralizando o ser humano como destinatário final, viabilizaram o reconhecimento jurídico de novas formas familiares para além da nuclear. No entanto, apesar dessa abertura para a pluralidade na configuração da família, verificou-se que o amparo legal ainda é genérico e insuficiente para proteger e promover todas os tipos de contextos familiares, já que muitos destes guardam especificidades que demandam normas específicas, como é o caso da multiparentalidade.

A afetividade, enquanto valor jurídico, assumiu um papel determinante na fundamentação da parentalidade socioafetiva, demonstrando que os laços sanguíneos não são superiores aos afetivos. Com isso, os filhos podem ter mais que dois pais, desde que estes ostentem a posse do estado de filho a partir da utilização e da apresentação da criança com o nome da família; o tratamento da criança como se filho fosse, oferecendo-a cuidado, afeto e os demais direitos para o seu pleno desenvolvimento; e da demonstração pública e notória de aquele infante é integrante do arranjo familiar.

Diante desses elementos, constitui-se a chamada família multiparental, a qual pode ocorrer em inúmeras situações, sendo as mais comuns para a sua ocorrência as famílias recompostas, em razão de ser um ambiente onde a parentalidade socioafetiva está presente com a biológica, em mesmo grau de igualdade, dada a convivência entre padrastos, madrastas, genitores, filhos e enteados.

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade, isto é, as múltiplas paternidades e/ou maternidades, com o Provimento 63/2017 do CNJ representa um importante instrumento de garantia dos vínculos e dos direitos parentais-filiais, sendo uma forma de promover a dignidade dos envolvidos e os demais direitos-deveres advindos dessas relações, visando

atender uma demanda que, embora marginalizada pelo legislativo, é uma constante na realidade fática do Brasil.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, Magister, v. 7, n. 9, 01 abr./maio. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo, e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: QUARESMA, Maria Lúcia Regina; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Org.). *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL, Presidência da República. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso: 20 ago. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1000356 SP 2007/0252697-5*. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5>>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Especial n. 898060*. Ministro relator: Luiz Fux, 21 de set. de 2016.

_____, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Cível n. 50504 SC 2011.005050-4*. 2011. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português*. São Paulo: Boreal, 2015.

_____; FROSI, Vitor Eduardo. Do afeto como valor jurídico. In: *XIX Encontro Nacional do Conpedi*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade, um panorama luso-brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento Nº 63 de 14/11/2017*. 2017. Disponível em: <www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 03 set. 2018.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (Org.). Da admissão de filho socioafetivo como dependente em contrato de plano de saúde. In: *Temas contemporâneos de direito das famílias*. São Paulo: Pillares, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto: questões jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MEGARÉ, Plínio (Orgs.) *Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

FARIA, Cristiano Chaves de. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. Direito Constitucional à família: ou Famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo Direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22426/direito_constitucional_familia.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 ago. 2018.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: o Biodireito e as Relações Parentais de acordo com o novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Direito de Família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

_____. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo: Estruturas e função das famílias contemporâneas. *Revista Pensar*, v. 18, n. 2, p. 587-628, 2013. Disponível em: <periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705/pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. A família e evolução no direito brasileiro. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). *Direitos de família e do menor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PADILHA, Elisângela. *Novas estruturas familiares: por uma intervenção mínima do Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PAIANO, Daniela Braga. *A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Parentalidade Socioafetiva: o ato fato que se torna relação jurídica. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 9, maio/jun. 2015, p. 19-20.

_____. *Princípios fundamentais do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSOT, Rafatel Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. *Revista brasileira de direito da famílias e sucessões*, Porto Alegre, no. 9, abr./maio 2009.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito de família: uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos*. Leme: Cronus, 2015.

SIMÃO, José Fernando. Que 2016 venha com as decisões do STF necessárias ao Direito de Família. *Conjur*, 2016. Disponível em: <www.conjur.com.br/2015-dez-13/2016-venha-decisoes-necessarias-direito-familia>. Acesso em: 02 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. *Revista Consulex*, Brasília, ano 6, n. 378, out. 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as novas relações parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, v. 6.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família e a filiação. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria Andrade (Org.). *Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.